



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PULVERIZAÇÃO PARTIDÁRIA E FISIOLÓGISMO POLÍTICO:  
A IMPRESCINDIBILIDADE DA (RE)INTRODUÇÃO DE UMA CLÁUSULA DE  
BARREIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-ELEITORAL BRASILEIRO**

Julio Cesar Medeiros Carneiro

Rio de Janeiro  
2018

JULIO CESAR MEDEIROS CARNEIRO

PULVERIZAÇÃO PARTIDÁRIA E FISIOLÓGISMO POLÍTICO:  
A IMPRESCINDIBILIDADE DA (RE)INTRODUÇÃO DE UMA CLÁUSULA DE  
BARREIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-ELEITORAL BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

**PULVERIZAÇÃO PARTIDÁRIA E FISIOLÓGISMO POLÍTICO:  
A IMPRESCINDIBILIDADE DA (RE)INTRODUÇÃO DE UMA CLÁUSULA DE  
BARREIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-ELEITORAL BRASILEIRO**

Julio Cesar Medeiros Carneiro

Graduado pela Faculdade de Direito da  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro –  
UERJ. Advogado.

**Resumo** – a Lei nº 9.096/95 procurou instituir uma cláusula de barreira para que os partidos políticos tivessem direito de acesso ao fundo partidário e aos meios de comunicação. A disposição foi declarada inconstitucional pelo Supremo. A decisão acarretou consequências negativas para o cenário nacional, perpetuando a pulverização partidária e o fisiologismo político. Por meio da Emenda constitucional nº 97/17, o Congresso Nacional reagiu e superou o entendimento, incluindo a cláusula no texto constitucional. Tratou-se de relevante avanço pelo aperfeiçoamento do sistema eleitoral, mas que deveria ter sido mais contundente.

**Palavras-chave** – Direito Eleitoral. Reforma política. Cláusula de barreira.

**Sumário** – Introdução. 1. A declaração de inconstitucionalidade da cláusula de barreira constante da Lei nº 9.096/95: a equivocada decisão do STF. 2. A viabilidade jurídica da reintrodução de uma cláusula de barreira no ordenamento jurídico: reversão jurisprudencial e ativismo congressual. 3. A cláusula de barreira constante da Emenda constitucional nº. 97/2017 e sua inaptidão ao almejado aperfeiçoamento democrático. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico aborda o instituto jurídico conhecido como cláusula de barreira, enquanto importante componente das propostas que se pretendem à reforma do sistema político-eleitoral pátrio. Procura-se demonstrar que esse pode ser um importante instrumento para sanar algumas das rupturas que debilitam as fundações da Democracia brasileira, proporcionando substancial ampliação da representatividade política.

Nesse sentido, abordam-se posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da cláusula de barreira, valendo-se ainda de experiências da legislação alienígena, a fim de elucidar os efeitos benéficos que adviriam da sua introdução no ordenamento nacional.

Dentre as distorções político-eleitorais que reforma política tenciona corrigir, duas terão a especial atenção do proposto artigo científico: a pulverização partidária e o fisiologismo político. Aquela refere-se à crescente e excessiva criação de novas legendas; este, à atuação política pautada pela persecução de proveitos pessoais ou partidários, em prejuízo do interesse público. Justamente a fim de sanar tais vicissitudes, desponta-se relevante a cláusula de barreira, igualmente conhecida como cláusula de desempenho.

A cláusula de barreira refere-se a uma meta mínima de representatividade – isso é, de votos – a ser alcançada pelos partidos políticos para que, dentre outras faculdades, tenham acesso aos recursos do fundo partidário público e à divisão do horário eleitoral gratuito, e também para que possam exercer pleno funcionamento parlamentar.

Dessa maneira, a cláusula tem a finalidade precípua de reduzir o número de partidos políticos com pouca ou nenhuma representatividade social, facilitando a governabilidade administrativa e, em consequência, garantindo maior estabilidade institucional e aumentando a representatividade dos parlamentares em atividade.

O primeiro capítulo analisará a repercussão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 1.351 e nº. 1.354, que declarou a inconstitucionalidade da cláusula de barreira constante da Lei nº. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), extirpando, assim, o instituto do ordenamento jurídico. Já à época, a decisão foi recebida com duras críticas doutrinárias, que, com o passar dos anos, ganharam mais e mais adeptos. Pretende-se evidenciar, assim, o seu infeliz desacerto.

Em seguida, o segundo capítulo volta-se à análise da viabilidade jurídica de se introduzir no ordenamento, pela via legislativa, uma nova cláusula de barreira, a despeito de o instituto já ter tido sua inconstitucionalidade reconhecida. Para tanto, faz-se uma breve análise do posicionamento da Suprema Corte acerca da superação legislativa de sua jurisprudência.

A derradeira parte do artigo almeja a defender a necessidade de implementação de uma nova cláusula de desempenho como meio de reduzir a quantidade de legendas sem representatividade, tornando mais simples a formação de uma maioria para fins de governabilidade; bem como eliminando os partidos ditos fisiológicos – aqueles criados tão somente com o fito de ter acesso a recursos do fundo partidário e negociar porções do horário eleitoral gratuito. Nesse particular, serão expostas, ainda, as propostas atualmente em discussão congressual – as quais o autor considera sobremaneira tímidas.

Em relação à metodologia, de início, a pesquisa será pautada pelo método dedutivo, focado, especialmente, na exposição e esclarecimento dos principais argumentos contrários e favoráveis ao instituto jurídico objeto do estudo, visando a apresentar a proposta de reforma que o pesquisador considera como mais adequada para o ordenamento legal.

Ainda, será utilizado um método comparativo, na medida em que o pesquisador buscará expor, ainda que brevemente, a forma como o instituto jurídico objeto do artigo foi implementado em ordenamentos alienígenas, a fim de comprovar como a reforma legislativa proposta pode ser vantajosa também no cenário nacional.

Por fim, a abordagem a ser empregada pelo pesquisador será essencialmente qualitativa, na medida em que será focada na análise de posicionamentos e estudos doutrinários, previsões legislativas e discussões parlamentares e, sobretudo, decisões jurisprudenciais referentes ao tema.

## 1. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA CONSTANTE DA LEI Nº. 9.096/95: A EQUIVOCADA DECISÃO DO STF

Apesar da preexistência de outros mecanismos de controle quantitativo sobre os partidos políticos no ordenamento brasileiro<sup>1</sup>, para fins deste artigo, considera-se que a primeira experiência de fato com uma cláusula de barreira na legislação pátria deu-se com a edição da Lei nº. 9.096/95<sup>2</sup> – que recebeu a alcunha de Lei dos Partidos Políticos.

A referida Lei foi promulgada a fim de regulamentar os artigos 17 e 14, §3º, inciso V, ambos da Constituição Federal<sup>3</sup>, no tocante à criação, à fusão, à incorporação e à extinção dos partidos políticos, bem como ao funcionamento parlamentar e à filiação partidária.

Nesse sentido, o artigo 13 da Lei dos Partidos Políticos<sup>4</sup> previu a cláusula de barreira, sob a forma de patamares mínimos a serem atingidos pelos partidos políticos como condição do seu funcionamento parlamentar – este, por seu turno, foi definido no artigo 12 da Lei<sup>5</sup>.

Assim, a Lei<sup>6</sup> exigiu dos partidos que contassem com, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos votos válidos, observado o mínimo de 2% (dois por cento) dos votos na terça parte dos Estados federados – isto é, em 9 (nove) Estados. Segundo Cláudio de Souza Neto<sup>7</sup>:

Da conjugação desses dois dispositivos [os artigos 12 e 13 da Lei 9.096/95], tem-se concluído que o partido que não tenha alcançado os percentuais estabelecidos pela cláusula de barreira não terá direito a atuar como bancada partidária no Congresso Nacional, o que implica, por exemplo, não indicar membros para as comissões parlamentares.

---

<sup>1</sup> A título exemplificativo, a Lei nº. 8.713/93, que regulou as eleições gerais de 1994, vinculou a apresentação de candidato, pelos partidos, a certos cargos do Executivo e do Senado aos resultados da eleição anterior. Tal previsão, porém, teve o mesmo destino da cláusula de barreira constante da Lei nº. 9.096/95: foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal antes de produzir qualquer efeito.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9096.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>3</sup> Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>4</sup> Idem., op. cit., nota 2.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Verticalização, Cláusula de Barreira e Pluralismo Político: uma Crítica Consequencialista à Decisão do STF na ADIN 3685. In: *Constitucionalismo democrático e governo das razões: estudos de direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 125.

Além disso, a Lei<sup>8</sup> condicionou à superação da barreira o acesso à maior parte dos recursos do fundo partidário (artigo 41) e o direito ao horário eleitoral gratuito (artigo 48).

A constitucionalidade das referidas previsões foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de duas Ações diretas de inconstitucionalidade: a ADI 1.351-3/DF<sup>9</sup> e a ADI 1.354-8/DF<sup>10</sup>. As ações impugnaram os dispositivos citados, almejando, em apertada síntese, a supressão da cláusula de barreira implementada pela Lei dos Partidos Políticos<sup>11</sup>.

No derradeiro julgamento de mérito<sup>12</sup>, restou declarada, por unanimidade dos votantes, a inconstitucionalidade da referida cláusula de barreira e de todos os dispositivos que condicionavam outros direitos político-partidários à sua superação.

O Ministro Relator Marco Aurélio Mello<sup>13</sup> baseou o seu voto no pluralismo partidário consagrado pela Carta Magna. Destarte, afirmou que o enxugamento do rol de partidos deve dar-se pela própria vontade do povo, expressa a partir do pleito eleitoral. Por fim, trouxe à baila o fato de que, das 29 (vinte e nove) legendas existentes à época do julgamento, tão somente 7 (sete) teriam cumprido os requisitos mínimos estipulados pela lei para manter seu funcionamento parlamentar, de sorte que todas as demais estariam em risco de extinção.

Pelos demais ministros, defendeu-se a interpretação restritiva da norma constitucional que impõe limites à existência dos partidos. Ainda, sustentou-se que deveria ser assegurado a todos os partidos o acesso aos meios e recursos indispensáveis para concorrer no processo eleitoral. Outrossim, alegou-se a defesa dos preceitos democráticos que impedem que qualquer maioria restrinja os direitos fundamentais dos grupos minoritários.

Ocorre que, embora bem intencionados e relevantes, os argumentos jurídicos apontados não se sustentam quando de uma análise mais retida.

Primeiramente, nota-se que a própria Constituição<sup>14</sup> traz restrições à liberdade partidária, que não deve ser entendida como absoluta<sup>15</sup>. Nesse sentido, o texto constitucional exige das agremiações que tenham caráter nacional (artigo 17, I), além de subordinar as condições de elegibilidade e o funcionamento parlamentar à regulamentação pelo legislador

---

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>9</sup> Idem. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.351-3/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416150>>. Acesso em: 18 set. 2017.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Idem., op. cit., nota 3.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 408

infraconstitucional (artigos 14, §3º e 17, IV). Portanto, a cláusula de barreira encontra fundamento de validade diretamente nas normas exaradas pelo constituinte originário.

Ainda nessa linha, encontram-se na legislação infraconstitucional outras formas de controle quantitativo dos partidos, sobretudo a exigência de subscrição mínima de seus fundadores para o registro de novos partidos junto à Justiça Eleitoral (artigo 8º, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos<sup>16</sup>), e o apoio eleitoral mínimo, que dá contornos ao conceito caráter nacional previsto na Constituição<sup>17</sup>.

A duas, criticou-se o tolhimento do acesso dos partidos aos recursos do fundo partidário e ao horário eleitoral gratuito. Ocorre que a cláusula de barreira ganha importância justamente num cenário político em que se proliferam partidos insignificantes, criados com vistas a se apoderar de tais meios para deles se utilizarem como moeda de troca.

Nesse diapasão, a Advocacia-Geral da União, cumprindo seu mister constitucional, apresentou parecer<sup>18</sup> no bojo do julgamento de inconstitucionalidade, defendendo que a liberdade partidária estaria associada à “existência de partidos autênticos, assim entendidos aqueles que se amparam em parcela razoável da população [...]”. É exatamente a representatividade das agremiações que se pretende assegurar por meio da imposição de um percentual mínimo de votos. Além disso, é possível afirmar, inclusive, que a cláusula está em consonância com a recente tendência de racionalização e barateamento das campanhas<sup>19</sup>.

Em terceiro lugar, quanto à defesa dos direitos da minoria, como visto, a argumentação dos magistrados baseou-se no fato de que muitos partidos não alcançariam o patamar da barreira. Esse argumento evidencia aquela que é, indubitavelmente, a mais relevante crítica que se faz à cláusula de barreira: a supressão de legendas ideologicamente coerentes e historicamente relevantes<sup>20</sup>, e a conseqüente redução do debate democrático.

Entretanto, esclarece-se que a cláusula de barreira não afetaria de maneira alguma a diplomação dos candidatos porventura eleitos por partido que não a superou. Ou seja, o candidato eleito – aquele que atingiu o quociente eleitoral e a votação nominal mínima – não deixaria de ser empossado em razão de seu partido não ter superado a cláusula de barreira.

Neste exato espírito, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 20.198, dirimindo quaisquer dúvidas de que a cláusula de barreira prevista na Lei nº. 9.096/95<sup>21</sup> poderia

---

<sup>16</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>17</sup> Idem., op. cit., nota 3.

<sup>18</sup> Idem., op. cit., nota 10.

<sup>19</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Reforma política no Brasil: os consensos possíveis e o caminho do meio*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/reforma-politica-harvard-ministro-luis.pdf>> . Acesso em: 18 set. 2017.

<sup>20</sup> SOUZA NETO, op. cit. pp. 126-127.

<sup>21</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

se tratar de uma cláusula de exclusão<sup>22</sup>. Esta que é modalidade mais gravosa que o instituto em comento, na medida em que objetiva exatamente a supressão eleitoral das agremiações menores, impedindo que os partidos que não a superarem elejam representantes parlamentares, excluindo-os por completo do processo eleitoral.

Dito de outro modo, a cláusula de barreira se pretende a enfraquecer partidos com pouca representação, mas não exclui do processo eleitoral os efetivos representantes da vontade popular. Assim, o instituto possivelmente levaria os parlamentares eleitos a mudarem de partido<sup>23</sup>, permitindo que aqueles que compartilhem visões ideológicas aproximadas migrem para uma mesma agremiação<sup>24</sup>. Ou seja, vislumbra-se a cláusula como ferramenta para agregar representantes de uma mesma corrente ideológica em um número menor de partidos – mais coerentes e fortalecidos.

Em contrapartida, o movimento migratório levaria à míngua as legendas de aluguel que, ao não superarem a barreira, perderiam as condições de garantir aos seus afiliados o perfeito exercício de seus mandatos. Isso é, os partidos fisiológicos seriam, num primeiro momento, abandonados e reduzidos e, em última análise, perderiam a razão de ser.

Tal conclusão, por si só, não afasta a válida preocupação com a proteção às opiniões minoritárias. Entretanto, avista-se uma potencial solução fática à referida problemática: a incorporação das variadas ideologias que ocupam posições próximas no espectro político ao corpo de um mesmo partido. É dizer, afigura-se plausível imaginar que, no âmago dos partidos restantes, haveria a formação de tendências divergentes.

Portanto, no contexto exposto, a fragmentação ideológica que até então ocasionava a pulverização partidária, passaria a ocorrer dentro da estrutura das agremiações. Como vantagem desse movimento, ficariam relegados ao debate interno as negociações, as concessões e mesmo a troca de cargos e vantagens que antes eram praticadas em âmbito congressual, diminuindo seus reflexos nocivos à governabilidade. Nesse ponto, ainda, é de se considerar que haveria um fortalecimento material dos partidos, a ressignificar seu papel de ambiente propício ao debate político e, em última análise, de instrumento da cidadania.

Finalmente, registre-se que a existência de tendências internas já faz parte da realidade dos grandes – e principais – partidos brasileiros. Ademais, não é outro o cenário observado nos

---

<sup>22</sup> CARVALHO, Kátia de. Cláusula de barreira e funcionamento parlamentar. In: *Estudos Eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral*, v. 2. n.3, maio/ago, 2006. Brasília: TSE, 2006. p. 71.

<sup>23</sup> CASTRO, Mônica Mata Machado de. Cláusula de Barreira. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 190.

<sup>24</sup> Nesse particular, é de se pontuar que a possibilidade de mudança de partido não é desconhecida do ordenamento brasileiro, na medida em que é autorizada durante o período da chamada “janela eleitoral”, previsto no artigo 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/95, alterado pela Lei nº 13.165/2015.



sistemas eleitorais estrangeiros, que, em sua maioria, possuem poucos partidos políticos, porém fragmentados em correntes ideológicas endógenas.

Dessa forma, pelos argumentos expostos, é possível concluir que a decisão tomada pelo Supremo, ao reconhecer a inconstitucionalidade da cláusula de barreira constante da Lei dos Partidos Políticos<sup>25</sup>, foi equivocada em termos jurídicos e nefasta em consequências políticas. Juridicamente equivocada, pois a cláusula de desempenho não deve ser entendida como afronta ao pluralismo partidário ou à defesa das minorias; politicamente nefasta, pois furtou ao país uma oportunidade de aperfeiçoar sua legislação eleitoral, como se verá adiante.

## 2. A VIABILIDADE JURÍDICA DA REINTRODUÇÃO DE UMA CLÁUSULA DE BARREIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: REVERSÃO JURISPRUDENCIAL E ATIVISMO CONGRESSUAL

Em 04 de outubro de 2017, foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda constitucional nº 97<sup>26</sup>, no contexto das alterações legislativas que ficaram conhecidas como Minirreforma eleitoral de 2017. Como uma das principais alterações carreadas pela Emenda<sup>27</sup>, foi estabelecida uma cláusula de desempenho para acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e televisão (direito de antena)<sup>28</sup>.

Nesse sentido, ao dispor sobre os partidos políticos, a Carta Magna passou a condicionar o direito desses aos recursos do fundo partidário e à gratuidade de acesso aos meios de comunicação televisivo e radiofônico ao atingimento alternativo de duas metas (artigo 17, §3º, CRFB/88<sup>29</sup>). Assim, o partido deve ora ter obtido no mínimo 3% (três por cento) dos votos válidos nas eleições para a Câmara, distribuídos em pelo menos um terço dos Estados com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada um; ora ter eleito ao menos quinze Deputados Federais distribuídos em 9 (nove) Estados.

Dessa forma, vê-se que o parlamento, no exercício de seu poder reformador, incluiu no texto constitucional uma previsão que contraria frontalmente o entendimento previamente

---

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>26</sup> Idem., *Emenda constitucional nº 97 de 04 de outubro de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> WALDSCHMIDT, Hardy. *Breves notas sobre a minirreforma eleitoral de 2017*. Disponível em: <[http://www.acritica.net/upload/dn\\_noticia\\_arquivo/2018/02/minirreforma-eleitoral-2017.pdf](http://www.acritica.net/upload/dn_noticia_arquivo/2018/02/minirreforma-eleitoral-2017.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

emanado da Suprema Corte. Ao fenômeno em questão, a doutrina convencionou chamar ativismo congressional, reação legislativa<sup>30</sup>, ou, ainda reversão jurisprudencial<sup>31</sup>.

Portanto, há reversão jurisprudencial quando o Poder Legislativo edita uma norma que contraria a interpretação até então definida pelo Poder Judiciário. Não de maneira despreziosa, senão com o evidente objetivo de superar a leitura judicial<sup>32</sup>.

A reversão jurisprudencial tem por fundamento jurídico o fato de os efeitos vinculantes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo, em sua dimensão subjetiva, não vincularem o Legislativo<sup>33</sup>. Essa noção decorre da exclusão desse Poder do rol de órgãos que devem observar as decisões do STF, previsto no artigo 102, §2º, CRFB/88<sup>34</sup>.

De outro lado, o fundamento ontológico da reversão traduz-se na necessidade de se evitar que o parlamento – e, em última análise, o povo – seja impedido de promover alterações normativas, acompanhando a evolução social, o que acarretaria inaceitável fossilização do Direito<sup>35</sup>. Portanto, é inteiramente legítimo, e mesmo recomendável, que o Congresso seja capaz de dialogar com a interpretação constitucional operada pelo Supremo, sendo-lhe permitido, inclusive, atuar de forma a superá-la. É essa a posição encontrada tanto na doutrina constitucional<sup>36</sup> quanto na jurisprudência consolidada da Suprema Corte<sup>37</sup>.

Nesse contexto, entretanto, será possível a propositura de nova ação de controle abstrato de constitucionalidade, visando a atacar a nova norma editada pelo Legislativo<sup>38</sup>, ainda que esse tenha sido levada a cabo por intermédio de emenda constitucional<sup>39</sup>. Aliás, essa é uma

<sup>30</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 361.

<sup>31</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Superação legislativa da jurisprudência e ativismo congressional*. Disponível: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/10/superacao-legislativa-da-jurisprudencia.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>32</sup> CARDOZO, Matheus Augusto de Almeida. *Reação legislativa ao trabalho do Poder Judiciário – a superação legislativa da jurisprudência sob o enfoque do controle de constitucionalidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47219/reacao-legislativa-ao-trabalho-do-poder-judiciario-a-superacao-legislativa-da-jurisprudencia-sob-o-enfoque-do-controle-de-constitucionalidade>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 146.

<sup>34</sup> A referida previsão foi, inclusive, reproduzida no parágrafo único do art. 28, da Lei n.º. 9.868/99, que regulamenta o procedimento das ações abstratas de constitucionalidade.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRgRcl nº 2.617-5/MG*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361894>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>36</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 378.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 5442*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000837&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 126.

<sup>39</sup> SILVA, op. cit. p. 70

situação observada com certa frequência no cenário nacional<sup>40</sup>. É dizer, o STF reiteradamente é acionado a se manifestar acerca da validade de emendas constitucionais, em ações que, verdadeiramente, visam a resgatar o entendimento superado pela inovação<sup>41</sup>.

Em casos tais, porém, o ônus argumentativo do Pretório Excelso para declarar eventual invalidação da reforma constitucional deverá ser mais elevado. Isso porque, deverá levar em consideração a vontade qualificada do parlamento<sup>42</sup>.

Nessa linha, o Supremo já afirmou que a inconstitucionalidade somente poderá ser proclamada em caso de violação ao núcleo imutável da Constituição, isso é, às cláusulas pétreas, verdadeiros limites materiais ao poder reformador. Nesse sentido<sup>43</sup>:

Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.

A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais.

Em síntese, pode-se afirmar que a Emenda constitucional n.º. 97 de 2017<sup>44</sup>, que reviveu a cláusula de barreira, não possui qualquer indício de inconstitucionalidade. Pelo contrário, deve ser presumida constitucional, como todas as normas regularmente editadas. Isso não significa que o Supremo não possa invalidar a emenda. Para tanto, porém, deverá considerar que houve violação a alguma cláusula pétrea.

Destarte, a motivação do STF será restrita, devendo demonstrar que a cláusula de barreira desrespeita a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º, da CRFB/88<sup>45</sup>).

Nesse particular, de acordo com o exposto no primeiro capítulo deste trabalho, a cláusula de barreira não representa qualquer violação aos aspectos fundamentais tidos como imodificáveis. Isso porque, como já explanado, o patamar eleitoral possui dois grupos de

<sup>40</sup> MENDES, op. cit., p. 1072.

<sup>41</sup> PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. *O controle de Constitucionalidade das Emendas Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal*: crônica de jurisprudência. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, jan. / fev. / mar. 2007.

<sup>42</sup> SOUZA NETO, op. cit., 2012, p. 362.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 5.105/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>44</sup> Idem., op. cit., nota 23.

<sup>45</sup> Idem., op. cit., nota 3.

objetivos muito claros: imediatamente, a redução do número de partidos e a viabilização do exercício do governo; remotamente, a concretização da vontade popular sufragada nas urnas.

Não obstante, em que pese não haja qualquer mácula na alteração legislativa ao artigo 17, §3º, da Constituição<sup>46</sup>, afigura-se improvável que tais objetivos possam ser atingidos pela cláusula de barreira conforme aprovada. Isso em razão de os percentuais estipulados serem inferiores ao desejável, de sorte que dificilmente será possível observar algum resultado prático – conforme se demonstrará no capítulo que se segue.

### 3. A CLÁUSULA DE BARREIRA CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 97/2017 E SUA INAPTIDÃO AO ALMEJADO APERFEIÇOAMENTO DEMOCRÁTICO

Em consonância com o exposto nos capítulos anteriores, a Emenda constitucional nº 97 de 2017<sup>47</sup> introduziu, de maneira expressa, a cláusula de barreira na Lei Maior<sup>48</sup>. Nesse sentido, o §3º do artigo 17, da CRFB<sup>49</sup> passou a prever o seguinte:

§3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

O dispositivo não destoou sobremaneira do que dispunha o artigo 13, da Lei dos Partidos Políticos<sup>50</sup>, declarado inconstitucional pelo Supremo. Era seu teor:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

De início, nota-se que a recente disposição constitucional não condiciona o funcionamento parlamentar à superação da barreira, abordando apenas o direito de acesso ao

---

<sup>46</sup> Idem., op. cit., nota 3.

<sup>47</sup> Idem., op. cit., nota 23.

<sup>48</sup> Idem., op. cit., nota 3.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> Idem., op. cit., nota 2.

fundo partidário e o direito de antena. De outro lado, porém, a Lei dos Partidos Políticos<sup>51</sup> assegurava às agremiações com desempenho insuficiente um percentual mínimo de verbas (artigo 41) e de exposição midiática (artigo 48), o que não fez o constituinte reformador.

Dessa forma, conclui-se que os correligionários de partidos que não suplantarem a barreira poderão exercer livremente a função parlamentar, mas não terão qualquer acesso aos recursos públicos para financiamento de campanhas ou à propaganda eleitoral gratuita.

Tais disposições tornam-se ainda mais rígidas se combinadas com outras recentes modificações nas regras eleitorais. Quanto ao financiamento, destaca-se a vedação de doações eleitorais por pessoas jurídicas, resultante de paradigmática decisão do Supremo<sup>52</sup>. Quanto à publicidade das campanhas, a proibição de todas as formas de propaganda política (partidária, intrapartidária e eleitoral), mediante pagamento, no rádio e na televisão, advinda da Minirreforma eleitoral de 2017<sup>53</sup>.

Destarte, num cenário em que o financiamento das campanhas eleitorais dependerá de maneira quase exclusiva de recursos públicos, e em que a difusão de propaganda eleitoral paga ficará adstrita aos veículos impressos, a sobrevivência dos partidos que não atingirem o desempenho exigido será, na prática, de todo inviável.

Não por outra razão, a mesma Emenda constitucional n. 97<sup>54</sup> que previu a cláusula de barreira, também criou nova hipótese de justa causa para os parlamentares mudarem de partido. Nesse particular, permitiu-se que políticos eleitos por partidos que não atingirem o desempenho mínimo filiem-se a agremiação que o tenham feito, sem que isso acarrete a perda de seus mandatos por infidelidade. É o que agora consta do §5º, do artigo 17, CRFB/88<sup>55</sup>:

§5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Em síntese, criou-se nova janela partidária para troca de partidos, resguardando os parlamentares porventura eleitos por partidos de pouca ou nenhuma representatividade.

Portanto, em abstrato o sistema desenhado pela reforma eleitoral no tocante à cláusula de barreira demonstra promissora aptidão para cumprir seus objetivos, quais sejam, a

---

<sup>51</sup> Idem., op. cit., nota 2.

<sup>52</sup> Idem. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.650*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>> Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>53</sup> Previsão incorporada pela Lei nº. 13.487 de 2017 à Lei Geral das Eleições (Lei nº. 9.504/97), cujo art. 36, §2º, passou a prever que “Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão”.

<sup>54</sup> BRASIL, op. cit., nota 23.

<sup>55</sup> Idem., op. cit., nota 3.

diminuição do número de partidos políticos com a extinção dos partidos nanicos<sup>56</sup>, consoante explicitado no primeiro capítulo deste artigo.

Entretanto, há ainda uma fundamental diferença entre a cláusula de barreira da Lei dos Partidos Políticos<sup>57</sup> e aquela ora inserta na Constituição<sup>58</sup>: os patamares estabelecidos. Efetuando breve exame comparativo, nota-se que, enquanto a de 1995 exigia das agremiações um apoio mínimo representado por 5% (cinco por cento) dos votos válidos distribuídos em um terço das unidades da Federação, a de 2017 reduziu o percentual de piso para 3% (três por cento). Além disso, o novo sistema ainda previu uma meta alternativa, a saber, a eleição de pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em um terço dos Estados.

Dessa forma, nota-se que a cláusula de barreira atual é muito mais generosa do que aquela prevista na legislação anterior. O contraste fica ainda mais evidente levando-se em conta as regras de transição previstas na Emenda constitucional em comento<sup>59</sup>, que estabeleceu percentuais ainda menores para as eleições gerais de 2018, 2022 e 2026<sup>60</sup>. Assim, a regra conforme inserida no corpo constitucional valerá apenas a partir das eleições de 2030.

Ocorre que, já à época da edição da Lei dos Partidos Políticos<sup>61</sup>, a cláusula de barreira instituída foi alvo de duras críticas doutrinárias. O seu objetivo primordial – a eliminação de partidos políticos – foi descrito como antidemocrático<sup>62</sup>. O seu funcionamento, como verdadeira cláusula de exclusão das minorias<sup>63</sup>. Os seus efeitos, como especialmente danosos sobre partidos que historicamente contribuíram, em papel de protagonismo, para a Democracia brasileira e também sobre alguns de importante carga ideológica<sup>64</sup>.

Outrossim, houve discordância quanto à efetividade da cláusula de barreira como então imposta. Alguns autores defenderam que ela não seria relevantemente eficaz na redução do número de partidos<sup>65</sup>. De outro lado, ponderou-se que, tivesse sido aplicada a regra antes do previsto legalmente, “vinte e duas das trinta agremiações partidárias existentes no país seriam

---

<sup>56</sup> FLEISCHER, David. Reforma Política no Brasil: os partidos políticos em questão. In: MULHOLLAND, Timothy et al (Org.) *Reforma política em questão*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008, p. 163-190.

<sup>57</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>58</sup> Idem., op. cit., nota 3.

<sup>59</sup> Idem., op. cit., nota 23.

<sup>60</sup> O art. 3º, parágrafo único, da Emenda constitucional nº. 97/2017, previu para as eleições citadas percentuais mínimos que variam de 1,5% (um e meio por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, reduzindo igualmente o percentual de votos necessários em cada unidade da Federação.

<sup>61</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>62</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme. A caba oligárquica. In: RODRIGUES, Leôncio Martins et al. *Em defesa do presidencialismo*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1993. p. 104.

<sup>63</sup> CASTRO, op. cit., p. 190.

<sup>64</sup> CARVALHO, op. cit., p. 77; e SOUZA NETO, op. cit., pp. 126-127.

<sup>65</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. Reformulação do sistema eleitoral brasileiro. In: KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG. *Debates. Partidos e sistemas eleitorais em tempos de reforma*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1995, n. 09, p. 46.

reduzidas à existência meramente formal”, mas sem que isso representasse um avanço em termos de funcionalidade administrativa, vez que “os partidos ameaçados controlariam, em geral, apenas dez por cento dos assentos parlamentares na Câmara dos Deputados, número insuficiente para obstar o processos legislativo”<sup>66</sup>. Não haveria que se falar, portanto, em significativos ganhos em termos de governabilidade, uma vez que no cenário brasileiro atual o poder já está concentrado na figura de poucos partidos<sup>67</sup>.

Tendo em vista que a reintrodução da cláusula de barreira no ordenamento é recente, não há muitos estudos acerca de seus resultados. Porém, há quem aponte que, levando-se em conta os resultados das últimas eleições gerais, teriam desempenho inferior ao exigido cerca de 16 (dezesesseis) partidos – de um total de 32 (trinta e dois) existentes até então<sup>68</sup>.

De todo modo, é de se esperar que a barreira de 2017, fixada em patamares inferiores àqueles colocados pela de 1995, terá efeito prático muito inferior aos que essa teria tido.

Nessa linha, em breve mas necessária digressão teórica, recorre-se às experiências encontradas na legislação estrangeira, em verdadeiro exercício de direito comparado.

O principal paradigma que se tem acerca da cláusula de barreira é o do Direito alemão, comumente indicado como um caso em que o instituto cumpre bem a função a que se presta<sup>69</sup>, isso é, garantir a governabilidade por meio da formação de uma administração estável<sup>70</sup>. Neste país, adota-se um critério alternativo, o qual exige que as agremiações alcancem um mínimo de 5% (cinco por cento) do total de votos verificados território nacional, ou logrem eleger representantes em pelo menos três circunscrições eleitorais<sup>71</sup>. Caso contrário, serão excluídas daquele procedimento eleitoral e carecerão de representação<sup>72</sup>. É o que prevê o parágrafo 6 do artigo 6º da Lei Federal de Regime Eleitoral da Alemanha<sup>73</sup>.

Outros países europeus também adotam cláusulas de barreira semelhantes. Na Áustria, exige-se que o partido alcance 4% (quatro por cento) da votação nacional ou ao menos uma

---

<sup>66</sup> DIRCEU, José; IANONI, Marcus. *Reforma política – instituições e democracia no Brasil* atual. 1. reimp. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1996, p. 33. *Apud.* NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. *Pluralismo político*. 1ª ed. 6ª reimp./ Curitiba: Juruá, 2011. p. 281.

<sup>67</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme. *Décadas de espanto e uma apologia democrática*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998. p. 124.

<sup>68</sup> SILVA, Dornélio. *Cláusula de barreira elimina 16 partidos*. Disponível em: <<https://blogdojoacarlos.com.br/clausula-de-barreira-partidos/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>69</sup> RODRIGUES, Ricardo. Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 32, n. 126, p. 47-55, abr/jun. Brasília, 1995. p. 49.

<sup>70</sup> VIANA, João P. S. Leão. *Reforma Política: Cláusula de Barreira na Alemanha e no Brasil*. Porto Velho, 2006, pp. 34-109.

<sup>71</sup> NASPOLINI, op. cit., p. 204.

<sup>72</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 274.

<sup>73</sup> RODRIGUES, op. cit, p. 49.

cadeira local<sup>74</sup>. Na Itália, fixa-se o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) dos votos nacionais<sup>75</sup>. Na Espanha, este percentual é de 3% (três por cento) dos votos nas eleições distritais e 5% (cinco por cento) nas municipais<sup>76</sup>. Já na Suécia, a diferenciação faz-se entre as eleições para cargos federais, em cuja barreira é de 4% (quatro por cento) do total de votos; e distritais, nas quais se eleva para 12% (doze por cento)<sup>77</sup>.

Por outro lado, curiosos são os casos verificados na Holanda, na Grécia e em Portugal. Enquanto na Holanda a cláusula de barreira é fixada em um patamar tão baixo (menos de um por cento dos votos) que leva aos autores a questionarem sua efetividade<sup>78</sup>; na Grécia o percentual era tão elevado (dezessete por cento) que chegou a funcionar como verdadeiro “instrumento de perpetuação do poder dos grandes partidos, em detrimento explícito das agremiações de pequeno e, inclusive de médio porte”<sup>79</sup>. Neste último país, a situação mostrou insustentável, exigindo a diminuição dos limites<sup>80</sup>. Já em Portugal, a Constituição proíbe expressamente a implementação de barreiras quantitativas<sup>81</sup>.

No contexto latino-americano, recorre-se à legislação da Argentina e do México. No país vizinho, há a previsão de uma cláusula de bloqueio de 3% (três por cento) do número total de eleitores no contexto distrital<sup>82</sup>. Note-se, ainda, que o sistema eleitoral argentino é similar ao brasileiro à exceção de operar-se com o voto em lista fechada e de prever o referido umbral<sup>83</sup>. Já no México, vigora uma cláusula de desempenho modesta, fixada no patamar de 2% (dois por cento) dos votos totais<sup>84</sup>.

Em síntese, tem-se que os ordenamentos em que a cláusula foi mais bem sucedida na garantia da desejada estabilidade governamental são aqueles em que foi fixada em patamar intermediário. Patamar esse que é muito superior ao apresentado pela Emenda constitucional nº. 97/2017<sup>85</sup>, sobretudo levando-se em conta as regras de transição já mencionadas.

O que se quer dizer, portanto, é que a introdução da cláusula de barreira foi um acerto, mas os percentuais exigidos restaram aquém dos recomendáveis. Por essa razão, deve ser

---

<sup>74</sup> NICOLAU, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais*. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 53.

<sup>75</sup> NASPOLINI, op. cit., p. 213.

<sup>76</sup> Ibid., p. 208.

<sup>77</sup> RODRIGUES, op. cit., p. 50.

<sup>78</sup> Ibid.

<sup>79</sup> NASPOLINI, op. cit., p. 210.

<sup>80</sup> PASQUINO, Gianfranco. *Curso de ciência Política*. 1. Ed. Cascais: Principia, 2002, p. 138.

<sup>81</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1976*. “Artigo 152.º 1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.”

<sup>82</sup> TAVARES, José Antônio Giusti; ROJO, Raúl Henrique (Orgs.). *Instituições políticas comparadas dos países do Mercosul*. Rio de Janeiro: FGV, 1998, p. 135.

<sup>83</sup> NASPOLINI, op. cit., p. 207.

<sup>84</sup> NICOLAU, op. cit., p. 53.

<sup>85</sup> BRASIL, op. cit., nota 23.



encarada com ceticismo a verdadeira probabilidade de mudança no cenário político-eleitoral brasileiro. Mas a prudência não basta: é preciso também acompanhar de perto os resultados desta e de outras alterações eleitorais engendradas pelo parlamento. E, acima de tudo, cobrar uma atuação política voltada ao aperfeiçoamento democrático.

## CONCLUSÃO

O presente artigo científico analisou a necessidade de uma cláusula de barreira, instituto afeto ao Direito Eleitoral, a fim de reduzir o número de partidos políticos no país, eliminando legendas que possuem pouca ou nenhuma relevância social e, conseqüentemente, garantindo a formação de governos mais estáveis. A importância do tema é histórica e evidenciada pela recorrente e constante crise de representatividade que assola o país.

Em razão da decisão tomada pelo Supremo em ação direta de inconstitucionalidade, a primeira tentativa de se introduzir uma cláusula de barreira no ordenamento foi infrutífera. À época, os ministros do STF consideraram o instituto antidemocrático e danoso à pluralidade de pensamento e às minorias ideológicas. Conforme discutido, tal decisão foi pautada em fundamentos jurídicos atualmente superados, trazendo conseqüências indesejadas para o processo eleitoral pátrio, com a crescente multiplicação de agremiações partidárias.

Não obstante, o Congresso Nacional, agindo de maneira ativista, promulgou a Emenda constitucional nº 97, no contexto da minirreforma eleitoral de 2017, introduzindo a cláusula de barreira de maneira expressa na Constituição. Ao fazê-lo, operou verdadeira reversão jurisprudencial, superando o entendimento do Supremo – atuação que se encontra cancelada como legítima pela doutrina e pela jurisprudência afetas ao Direito Constitucional.

A despeito do contexto de atrito entre os Poderes da República, o presente trabalho evidenciou a correção da previsão legislativa, ao menos em partes. Isso porque, os patamares escolhidos para formação da barreira ficaram muito aquém dos recomendáveis, o que se pode perceber a partir de uma breve análise de legislações alienígenas. Dito de outro modo, a regra acabou por ser muito benevolente para com as legendas, garantindo-lhes, ainda, o lapso temporal correspondente a três eleições gerais para que se adaptem.

Por essa razão, afigura-se improvável que a introdução da cláusula de barreira conforme desenhada pela reforma supracitada vá trazer reflexos a curto e médio prazos. De todo modo, o Congresso agiu na direção do avanço, o que deixa transparecer a possibilidade de um futuro auspicioso para o sistema eleitoral brasileiro.

Nesse sentido, o objetivo que se almeja com o presente trabalho é dúplice. De um lado, que se afastem quaisquer alegações de inconstitucionalidade e inviabilidade da cláusula de barreira. De outro, que se siga buscando este e outros instrumentos orientados à reforma do sistema político-eleitoral pátrio, com o propósito final de aperfeiçoar a Democracia brasileira.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Reforma política no Brasil: os consensos possíveis e o caminho do meio*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/reforma-politica-harvard-ministro-luis.pdf>> . Acesso em: 18 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Emenda constitucional nº 97*, de 04 de outubro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.096*, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9096.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.351-3/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416150>>. Acesso em: 18 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *AgRgRcl nº 2.617-5/MG*. Relator: Ministro César Peluso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361894>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.105/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

CARVALHO, Kátia de. Cláusula de barreira e funcionamento parlamentar. In: *Estudos Eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral*, v. 2. n.3, maio/ago, 2006. Brasília: TSE, 2006.

CASTRO, Mônica Mata Machado de. Cláusula de Barreira. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Superação legislativa da jurisprudência e ativismo congressual*. Disponível: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/10/superacao-legislativa-da-jurisprudencia.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. *Pluralismo político*. 1. ed. 6ª reimp./ Curitiba: Juruá, 2011.

NICOLAU, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais*. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

PASQUINO, Gianfranco. *Curso de ciência Política*. Cascais: Principia, 2002.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. *O controle de Constitucionalidade das Emendas Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal*: crônica de jurisprudência. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, jan. / fev. / mar. 2007.

RODRIGUES, Ricardo. Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 32, n. 126, p. 47-55, abr/jun. Brasília, 1995.

SANTOS, Wanderley Guilherme. A caba oligárquica. In: RODRIGUES, Leôncio Martins et al. *Em defesa do presidencialismo*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Verticalização, Cláusula de Barreira e Pluralismo Político: uma Crítica Consequencialista à Decisão do STF na ADIN 3685. In: *Constitucionalismo democrático e governo das razões*: estudos de direito constitucional contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TAVARES, José Antônio Giusti; ROJO, Raúl Henrique (Orgs.). *Instituições políticas comparadas dos países do Mercosul*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

VIANA, João P. S. Leão. *Reforma Política: Cláusula de Barreira na Alemanha e no Brasil*. Porto Velho, 2006.

WALDSCHMIDT, Hardy. *Breves notas sobre a minirreforma eleitoral de 2017*. Disponível em: <[http://www.acritica.net/upload/dn\\_noticia\\_arquivo/2018/02/minirreforma-eleitoral-2017.pdf](http://www.acritica.net/upload/dn_noticia_arquivo/2018/02/minirreforma-eleitoral-2017.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.